



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO 12/2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.



SF/21968.33850-31

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º. O Art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 02 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

“Art.8º

§ 15

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021; V - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) e 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027.

Art. 2º. O Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 02 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

4º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF/21968.33650-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

“Art. 56.”

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;

V - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) e 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027.

.....” (NR)

“Art. 57.”

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração.



SF/21968.38650-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

.....” (NR)

Art.3 °. O Art. 5° do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 02 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5° O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2027, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art.4 °. O Art. 9° do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 02 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9° Ficam revogados a partir de 1° de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8° da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICATIVA

O Regime Especial da Indústria Química (REIQ) foi instituído em 2013 com a concessão de um crédito presumido sobre as aquisições de matérias-primas básicas do setor químico, tendo sido progressivamente reduzido ao longo de sua vigência para um incentivo linear de 3,65% a partir de 2018.

Desde 2019, o REIQ passou a vigorar por prazo indeterminado e diante da determinação da Emenda Constitucional (EC) 109, que incluiu no texto constitucional a meta para que os incentivos tributários, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapassem 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), a expectativa do setor químico era de que o REIQ deveria sobreviver ainda por algum tempo.



SF/21968.33650-31



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Importa salientar que políticas industriais são sempre concebidas por longo prazo, justamente para permitir o usufruto dos efeitos pretendidos com a política, além de garantir a segurança jurídica e econômica dos investimentos feitos.

Durante o prazo inicial de vigência do REIQ, a indústria nacional vivenciou duras crises econômicas. A extinção não transitória do REIQ, em 2021, indubitavelmente atingiria a o setor químico em um dos momentos econômicos mais sensíveis da história do País e, frise-se, antes do necessário prazo de maturação dos investimentos que foram feitos pelo setor.

Fatalmente, a extinção abrupta do REIQ, sem um período seguro de transição, não apenas não terá o efeito almejado pelo Governo, como implicará na perda de milhares de empregos, além de contratação de renda, com forte impacto inflacionário.

Assim, apresentamos a referida emenda para conceder um período de transição até a extinção do incentivo fiscal, de forma escalonada, pelo prazo de 8 anos, razão pela qual solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **Jaques Wagner**

(PT/BA)



SF/21968.33650-31